



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: PL Administração e Participações Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 351, de 16 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de julho de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Politécnica de Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201701078		
PARECER CNE/CES Nº: 269/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/5/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 351, de 16 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de julho de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Politécnica de Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.

Deve-se ressaltar que o curso de Psicologia, bacharelado, foi requerido pela PL Administração e Participações Ltda. em conjunto com outros 4 (quatro) cursos vinculados ao credenciamento: Biomedicina, bacharelado; Enfermagem, bacharelado, Farmácia, bacharelado; e Estética e Cosmética, tecnológico.

Em face disso, convém transcrever trecho do parecer final da SERES, pertinente ao credenciamento institucional. Destaca-se que o aludido documento pode ser consultado integralmente no processo e-MEC nº 201701071, conforme transcrição *ipsis litteris*:

[...]

O Curso de Psicologia será indeferido por apresentar duas Dimensões insatisfatória sendo a Dimensão 2 com conceito 2,4, com valor menor do que 2,5.

Foi instaurada diligência no processo do curso de Biomedicina em 11/10/2018 e a IES respondeu as demandas solicitadas 09/11/2018.

5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

A FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPO GRANDE apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 () e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.*

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Neste sentido, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 243, de 3 de abril de 2019, da lavra do Conselho Marco Antonio Marques da Silva, a Câmara de Educação Superior seguiu a sugestão da SERES e deferiu o credenciamento da Faculdade Politécnica de Campo Grande, com a respectiva autorização dos cursos de Biomedicina, bacharelado, Enfermagem, bacharelado, Farmácia, bacharelado, e Estética e Cosmética, tecnológico, bem como com o indeferimento do curso de Psicologia, bacharelado, objeto do presente recurso, conforme citação *ipsis litteris*:

[...]

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento da IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de

modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento (CI 4) e os cursos vinculados obtiveram conceitos iguais ou superiores a 3 (três), em uma escala de 1 a 5 níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e os cursos vinculados autorizados, à exceção, conforme esclarecimentos anteriormente consignados, do curso de Psicologia, que será objeto de decisão da SERES, no exercício de sua competência regulatória, relativamente à autorização de cursos superiores. (grifo nosso)

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Politécnica de Campo Grande, a ser instalada (Unidade 1) na Rua Euclides da Cunha, nº 1.216, de 229/300 a 1.289/1.290, bairro Jardim dos Estados, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul e (Unidade 2) na Avenida Ceará, nº 1.594, no mesmo município e estado mantida por PL Administração e Participações Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir de oferta dos cursos superiores de Biomedicina, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Estética e Cosmética, bacharelado e Farmácia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.*

Neste sentido, o Ministro de Estado de Educação, por meio da Portaria nº 1.267, de 4 de julho de 2019, procedeu com o credenciamento da Faculdade Politécnica de Campo Grande, com a autorização vinculada dos cursos de Biomedicina, bacharelado, Enfermagem, bacharelado, Farmácia, bacharelado, e Estética e Cosmética, tecnológico, bem como com o indeferimento do curso de Psicologia, bacharelado, conforme o teor da Portaria SERES nº 351, de 16 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2019. Ato contínuo, em 16 de agosto de 2019, a PL Administração e Participações Ltda. interpôs recurso contra o indeferimento do curso de Psicologia, bacharelado.

Em sua defesa, a recorrente destaca que a decisão administrativa não foi pautada por uma análise sistêmica e global do processo avaliativo. Neste sentido, afirma que o indeferimento se deu motivado em conceitos avaliativos constantes de indicadores isolados.

Doravante, mostra inconformismo com o fato de não ter sido considerada pela comissão de avaliação lista de docentes atualizada no momento da avaliação *in loco*. Para fundamentar sua tese assevera:

[...]

Propositalmente, de forma transparente e eminentemente técnica, os avaliadores in loco sempre puderam atualizar a relação docente durante sua avaliação, quesito notoriamente relatado nas capacitações de tais avaliadores, caso não realizado e recusado pelos avaliadores dessa comissão in loco, ao não registrá-los ou mesmo avalia-los em PPC atualizado. Ainda de acordo com o teor das capacitações de avaliadores, registra-se concretamente que os mesmos não são auditores ou fiscais, portanto, devem apresentar as informações observadas para que seja submetida a avaliação da SERES. No caso em tela, a forma de apresentação da informação (avaliadores) foi pela ?recusa de avaliar o que lhes fora apresentado?. Não excluindo os que não mais integravam o grupo inicial protocolar, nem os que passaram a incorporar o grupo e que tal fosse objeto de avaliação dos técnicos da SERES.

Naturalmente, sustentar que a invalidação do quesito (conceituação mínima) se deu por observar diferença da composição do corpo docente de um curso ainda não existente, portanto, suscetível de mudança ao passo que a longa tramitação do processo desmotiva aqueles que tentam dele fazer parte, reporta-se por absolutamente inconsistente, e contrário aos preceitos avaliativos, não merecendo prosperar. Situação absolutamente sanável durante o processo avaliativo, especialmente por estar a informação disponível para consulta durante todo o período da avaliação com a disponibilização do PPC integral (impossível de se apresentar via plataforma e-MEC no momento do protocolo inicial ou mesmo depois, visto que não houve decurso de tempo de um ano para postagem da atualização, ou seja, limitação do fluxo processual que não compete às IES e que, nos dias de hoje, recebeu tratamento e solução oportuna e adequada para um processo de intenções futuras). Quiçá, tal avaliação ocorresse nos dias atuais.

Contesta, ainda, a forma como a SERES procedeu na fase de parecer final. Na percepção da recorrente, a SERES deveria ter solicitado informações atualizadas do curso por meio de diligência.

Não obstante, discorre sobre os fundamentos do Parecer CNE/CES nº 66/2008, “cuja orientação aponta para a contextualização dos resultados da avaliação, permitindo que outros aspectos pertinentes à oferta de cursos superiores sejam ponderados”.

Ademais, roga pela contextualização e ponderação da avaliação ao ambiente regulatório, pautado principalmente pela análise global e sistêmica.

Desta feita, postula pela reforma da Portaria SERES nº 351/2019 e, obviamente, pelo deferimento do curso de Psicologia, bacharelado.

Considerações do Relator

Conforme depreende-se do escorço acima, o curso de Psicologia, bacharelado, objeto do recurso em análise, está inserido em um conjunto de 6 (seis) processos regulatórios: um credenciamento institucional e cinco cursos vinculados. Este bloco foi analisado integralmente por este colegiado e, acolhendo a sugestão da SERES, deferiu o credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), e autorizou 4 (quatro) dos 5 (cinco) cursos, sendo este, de Psicologia, indeferido, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº 243/2019.

Apesar de considerar falho e impreciso o processo avaliativo, principalmente no que versa sobre o credenciamento institucional, pois não prima pela harmonia e coerência

sistêmica, a análise atenta do Parecer CNE/CES nº 243/2019 permite-nos concluir que a decisão deste colegiado foi acertada.

O relatório de avaliação *in loco* nos mostra que o curso foi extremamente mal avaliado em duas das três dimensões (2,6 em Organização Didático Pedagógica e 2,4 em Corpo Docente e Tutorial). Especificamente sobre o corpo docente, o conceito atribuído ao curso não alcança o mínimo estabelecido pela IN SERES nº 1 de 17 de setembro de 2018, ou seja, 2,5. Não por outro motivo, a SERES não efetuou diligência na fase parecer final. Como discorrido anteriormente, a ausência de diligência por parte da SERES é uma das teses de defesa apresentadas pela recorrente e, por óbvio, não merece prosperar, pois o curso não logrou êxito em atingir o conceito mínimo exigido em uma das dimensões.

De resto, os demais argumentos apontados pela recorrente são de natureza avaliativa, anteriormente arguidos e analisados pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Percebe-se, neste quesito, que as supostas incoerências da comissão de avaliação foram levadas ao conhecimento da CTAA, e indeferidas por aquela instância. Mesmo considerando relevantes os apontamentos da recorrente, este colegiado não possui a prerrogativa para alterar conceitos avaliativos.

Diante do exposto acima, entendo que a decisão de indeferimento do curso de Psicologia, bacharelado, deve ser mantida, pois não foi detectado erro a ser reparado.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 351, de 16 de julho de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Politécnica de Campo Grande, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 1.216, nºs de 229/300 a 1.289/1.290, bairro Jardim dos Estados, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela PL Administração e Participações Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente